



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº 9 - PLEN (REDAÇÃO)
(à PEC nº133, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019:

“Art. 15.

Parágrafo único. O valor dos benefícios calculados como definido no *caput* este artigo ou, em qualquer caso, de aposentadoria ou pensão por morte ou acumulação de ambas conforme a Emenda Constitucional nº ..., de 2019, terá como valor máximo o definido no art. 37, *caput*, XI, da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2019, chamada também de *PEC Paralela da Reforma da Previdência*, para garantir o óbvio: que, em caso algum, desta PEC ou da Reforma da Previdência, aposentadorias, pensões por morte ou suas acumulações possam ter valor superior ao teto salarial.

O inciso XI do *caput* do art. 11 da Constituição Federal é bem claro:

Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais



SF/19484.79752-31

Página: 1/3 11/09/2019 12:05:31

0f32d3d1c93133791ede90b12eb596388193bcc8



e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

.....”

No entanto, vez por outra, notícias da imprensa mostram casos em que esses benefícios são superiores – em geral, bem superiores – ao teto salarial constitucional, o que não se justifica.

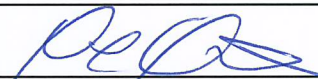
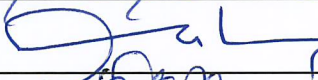
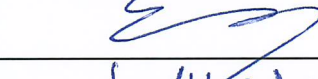
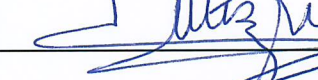
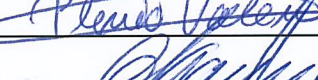
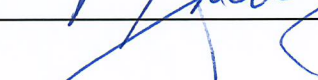
É relevante – mesmo que sejamos repetitivos apenas – que seja acatada esta Emenda, para que não haja dúvidas no que é definição constitucional.

Por isso, temos a certeza do acatamento desta Emenda pelo nobre Relator, com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,



Senador JORGE KAJURU

1.	ORIO VITO	
2.	ALESSANDRO	
3.	Edmundo Faria	
4.	EDUARDO GINS	
5.	VILAS BOAS	
6.	Jorgeinho Melo	
7.	Plínio	
8.	Cláudio	
9.	Paulo	
10.	Fernando Wagner	



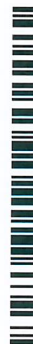
SF/19484.79752-31

Página: 2/3 11/09/2019 12:05:31

0f32d3d1c93133791ede90bf2eb596388193bcc8



11.	Maíza Gomes	
12.	Rogério Corvelho	
13.	E. AMIN	
14.	Stéphane Kurt	
15.	nelson do Tinel	
16.	Walter	
17.	Paulo Pez	
18.	JTPRATO	
19.	João Paul	
20.	LASIER	
21.	Júlia Almeida	
22.	AROLDE	
23.	Mazur Olímpio	
24.	Randolfo	
25.	PAULO RALHA	
26.	Sosó Maranhão	
27.	DANIEL ARIBRHO	
28.	Ala Rano	
29.	LUIS CARLOS HENRI	
30.	Emmanuel Gao	Emmanuel Gao



SF/19484.79752-31

